# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238254 - RN (2026/0144727-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | THAISE AFFONSO DIAS - DF040242 |
| | | RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118 |
| | | ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS, DEVER DE INFORMAÇÃO, NULIDADE DE JULGAMENTO, LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SIGILO BANCÁRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, em demanda oriunda de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

2. A controvérsia diz respeito a ação civil pública que busca ajuste de conduta no atendimento aos beneficiários do INSS, com informação clara e adequada, vedação de cobranças indevidas e medidas de transparência nas agências.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, impondo obrigação de fazer com multa cominatória e afastando danos morais coletivos e honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a ilegitimidade ativa do Ministério Público e confirmou a necessidade de ajuste de conduta por violação do dever de informação, inclusive quanto à exigência de comprovação idônea das assinaturas eletrônicas.

Documento eletrônico VDA60251154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 161c8d09-1df9-4700-983a-ec4a74da8d8c

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições relativamente aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu nulidade do julgamento, por afronta aos arts. 204, 278 e 941 do CPC; (iii) saber se os direitos discutidos são individuais heterogêneos, inviáveis em ação civil pública, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC; (iv) saber se a exigência de documentos para validar assinaturas eletrônicas viola o sigilo bancário previsto no art. 1º, *caput*, e §3º, V, da Lei Complementar n. 105/2001; e (v) saber se incidem, na espécie, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ por demandar análise contratual e revolvimento do conteúdo fático-probatório.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, ausentes omissão, contradição ou obscuridade.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a Corte de origem condicionou a nulidade à demonstração de prejuízo concreto e reputou suprida a leitura do voto em sessão virtual pela disponibilização prévia, relativamente à tese de nulidade do julgamento pelos arts. 204, 278 e 941 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a regularidade do julgamento demanda reexame de circunstâncias fáticas da sessão e dos registros eletrônicos, relativamente aos arts. 204, 278 e 941 do CPC.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público e a homogeneidade dos direitos individuais dos consumidores, relativamente ao art. 81, parágrafo único, III, do CDC.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a conclusão quanto à insuficiência de prova para vincular assinaturas eletrônicas aos consumidores exige reexame do acervo probatório, relativamente ao art. 1º, *caput*, e § 3º, V, da Lei Complementar n. 105/2001.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido condiciona a nulidade à demonstração de prejuízo concreto e reconhece suprida a leitura do voto em sessão virtual, relativamente aos arts. 204, 278 e 941 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame de fatos e provas, inclusive dos registros eletrônicos da sessão de julgamento, relativamente aos arts. 204, 278 e 941 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores,

**Documento eletrônico VDA60251154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 161c8d09-1df9-4700-983a-ec4a74da8d8c**

relativamente ao art. 81, parágrafo único, III, do CDC. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão sobre a insuficiência da prova de autenticidade e vinculação de assinaturas eletrônicas demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao art. 1º, caput, e §3º, V, da Lei Complementar n. 105/2001."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, 204, 278, 279, 489, § 1º, IV, 941, e 1.022, II, parágrafo único, II; CDC, arts. 6º, III, e 81, parágrafo único, III; Lei Complementar n. 105/2001, art. 1º, *caput*, § 3º, V; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.277.236/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, REsp n. 2.177.058/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.836.084/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 1.857.648/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AREsp n. 1.895.104/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60251154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 161c8d09-1df9-4700-983a-ec4a74da8d8c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238254 - RN (2026/0144727-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | THAISE AFFONSO DIAS - DF040242 |
| | | RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118 |
| | | ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS, DEVER DE INFORMAÇÃO, NULIDADE DE JULGAMENTO, LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SIGILO BANCÁRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, em demanda oriunda de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

2. A controvérsia diz respeito a ação civil pública que busca ajuste de conduta no atendimento aos beneficiários do INSS, com informação clara e adequada, vedação de cobranças indevidas e medidas de transparência nas agências.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, impondo obrigação de fazer com multa cominatória e afastando danos morais coletivos e honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a ilegitimidade ativa do Ministério Público e confirmou a necessidade de ajuste de conduta por violação do dever de informação, inclusive quanto à exigência de comprovação idônea das assinaturas eletrônicas.

Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25
Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições relativamente aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu nulidade do julgamento, por afronta aos arts. 204, 278 e 941 do CPC; (iii) saber se os direitos discutidos são individuais heterogêneos, inviáveis em ação civil pública, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC; (iv) saber se a exigência de documentos para validar assinaturas eletrônicas viola o sigilo bancário previsto no art. 1º, *caput*, e §3º, V, da Lei Complementar n. 105/2001; e (v) saber se incidem, na espécie, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ por demandar análise contratual e revolvimento do conteúdo fático-probatório.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, ausentes omissão, contradição ou obscuridade.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a Corte de origem condicionou a nulidade à demonstração de prejuízo concreto e reputou suprida a leitura do voto em sessão virtual pela disponibilização prévia, relativamente à tese de nulidade do julgamento pelos arts. 204, 278 e 941 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a regularidade do julgamento demanda reexame de circunstâncias fáticas da sessão e dos registros eletrônicos, relativamente aos arts. 204, 278 e 941 do CPC.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público e a homogeneidade dos direitos individuais dos consumidores, relativamente ao art. 81, parágrafo único, III, do CDC.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a conclusão quanto à insuficiência de prova para vincular assinaturas eletrônicas aos consumidores exige reexame do acervo probatório, relativamente ao art. 1º, *caput*, e § 3º, V, da Lei Complementar n. 105/2001.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido condiciona a nulidade à demonstração de prejuízo concreto e reconhece suprida a leitura do voto em sessão virtual, relativamente aos arts. 204, 278 e 941 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame de fatos e provas, inclusive dos registros eletrônicos da sessão de julgamento, relativamente aos arts. 204, 278 e 941 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores,

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

relativamente ao art. 81, parágrafo único, III, do CDC. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão sobre a insuficiência da prova de autenticidade e vinculação de assinaturas eletrônicas demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao art. 1º, caput, e §3º, V, da Lei Complementar n. 105/2001."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, 204, 278, 279, 489, § 1º, IV, 941, e 1.022, II, parágrafo único, II; CDC, arts. 6º, III, e 81, parágrafo único, III; Lei Complementar n. 105/2001, art. 1º, *caput*, § 3º, V; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.277.236/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, REsp n. 2.177.058/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.836.084/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 1.857.648/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AREsp n. 1.895.104/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações relativas aos arts. 204, 278 e 941 do Código de Processo Civil, ao art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 1º, *caput*, e § 3º, V, da Lei Complementar n. 105/2001, e da Súmula n. 5 do STJ quanto à análise de cláusulas contratuais das condições de prestação de serviços bancários, além da inexistência de negativa de prestação jurisdicional em relação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (fls. 764-773).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 805-809.

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível, nos autos de ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fl. 667):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E D O CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO . DIREITOS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS. SÚMULA 601 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. COBRANÇA DE TARIFAS EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE TERMOS DE ADESÃO SUPOSTAMENTE FIRMADOS MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL POSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELOS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATENÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE AJUSTE DE CONDUTA PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III DO CDC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 708-709):

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS SOBRE CONTAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROCESSO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE LEITURA DO VOTO APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DO VOTO NO SISTEMA ELETRÔNICO (PJe). FORMALIDADE SUPRIDA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF . IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO INEXISTÊNCIA DE HOMOGENEIDADE DO DIREITO. NÃO VERIFICAÇÃO. QUESTÃO APRECIADA DE MODO CLARO E EXAURIENTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 601 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO COMPROVADO. ASSINATURAS ELETRÔNICAS INIDÔNEAS PARA ATESTAR CIÊNCIA E CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AS PROVAS COLACIONADAS AO FEITO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO COM EXPRESSA MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA DEMANDA. AUSÊNCIA DOS Num. 31678160 - Pág. 1 Pág. Total - 701.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

a) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, porque teria havido deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional em omissões sobre nulidade do julgamento (arts. 204, 278 e 941 do CPC), inexistência de homogeneidade (art. 81, parágrafo único, III, do CDC) e análise das provas e documentos apresentados;

b) 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão embargado teria persistido em omissões e contradições sobre os mesmos pontos, mesmo após a oposição dos embargos de declaração;

c) 204, 278 e 941 do Código de Processo Civil, pois a sessão presencial não teria observado a leitura do voto, a colheita dos votos e o princípio da colegialidade, gerando nulidade;

d) 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não haveria origem comum, tratando-se de direitos individuais heterogêneos, inviáveis em ação civil pública;

e) 1º, *caput*, e § 3º, V, da Lei Complementar n. 105/2001, uma vez que a exigência de apresentação de documentos e dados pessoais e bancários para comprovar assinaturas eletrônicas violaria o sigilo bancário.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda, subsidiariamente, que se anule o julgamento da apelação, com nova inclusão em pauta presencial, ou para extinguir a ação civil pública por inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa, ou, ao fim, para julgar improcedente a demanda por ausência de prática ilícita (fls. 718-751).

Contrarrazões às fls. 755-763.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação civil pública em que a parte autora pleiteou o ajuste de conduta do atendimento aos beneficiários do INSS, com informação clara e adequada, vedação de cobranças indevidas e medidas de transparência nas agências.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para impor obrigação de fazer com multa cominatória, e julgou improcedentes os danos morais coletivos, sem fixação de honorários (fls. 604-605).

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitando a ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, confirmando a necessidade de ajuste de conduta por violação do dever de informação, inclusive ao exigir comprovação idônea das assinaturas eletrônicas (fls. 670-673).

**I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições sobre nulidade do julgamento, inexistência de origem comum dos direitos e análise das provas. O acórdão dos embargos concluiu não haver vício, assentando que a sessão ocorreu em ambiente virtual, com disponibilização prévia do voto, ausência de prejuízo e enfrentamento claro da legitimidade ativa e da natureza homogênea dos direitos (fls. 712-715).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão e contradição sobre colegialidade da sessão, origem comum dos direitos e exame das provas foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que houve disponibilização prévia dos votos, ausência de prejuízo, e enfrentamento suficiente das teses, inclusive quanto aos direitos individuais

Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25
Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43

homogêneos e ao dever de informação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 712-714):

> Com efeito, cumpre esclarecer que o presente julgamento ocorreu em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como das normas regimentais deste Tribunal, as quais disciplinam a realização de sessões virtuais de julgamento, inclusive com a disponibilização prévia dos votos aos demais integrantes da Turma julgadora. No caso concreto, observa-se que o voto do relator foi regularmente disponibilizado aos desembargadores vogais previamente à sessão de julgamento, conforme registro no sistema P Je, oportunidade em que tiveram pleno acesso ao seu conteúdo para análise e deliberação. Consoante entendimento consolidado nos tribunais superiores, no âmbito do julgamento eletrônico ou virtual, considera-se suprida a necessidade de leitura do voto em sessão, haja vista que a sua disponibilização prévia aos demais julgadores substitui adequadamente tal formalidade, assegurando a publicidade e a ampla participação dos membros do colegiado na formação do convencimento. Assim, o acórdão consigna corretamente que "houve leitura do acórdão e aprovação" no sistema eletrônico, conforme previsão normativa e prática institucional reiteradamente observada. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte recorrente, pois lhe foi facultado, nos termos da lei, apresentar sustentação oral e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se, por oportuno, que, segundo o princípio pas de nullité sans grief, previsto no artigo 279 do Código de Processo Civil, a decretação de nulidade exige a demonstração inequívoca de prejuízo, o que, in casu, não se verifica. Portanto, ausente qualquer vício capaz de macular a higidez do acórdão, não há falar em nulidade. No tocante a imputação de omissão e contradição da colegiada quanto à inexistência de homogeneidade dos direitos discutidos, observa-se da decisão fundamentou de modo claro e exauriente acerca da configuração no caso da tutela dos interesses coletivos dos clientes afetados pela cobrança das tarifas em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário sem atenção ao devido devido dever de informação, apto a justificar o ajuizamento da ACP e a legitimidade ativa do Parquet. Vejamos:
>
> "Nesse contexto, não procede a tese do recorrente de que o Parquet é parte ilegítima na ação, sob a alegação de que a questão da cobrança de tarifas aos clientes seria individual heterogêneo, de maneira que deveria ser discutida individualmente, e não em ação coletiva. Ocorre que, inversamente do arguido, a questão abordada na exordial se enquadra na categoria dos direitos individuais homogêneos, caracterizados por ter objeto divisível; sujeitos determinados; natureza disponível e origem comum fática ou jurídica. Convém observar que a defesa coletiva de interesses individuais homogêneos é expressamente permitida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor que, em seu artigo 81, inciso III, trata os interesses privados em sua dimensão social e coletiva. Não diferentemente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, em razão da relevância social, em conformidade com a Súmula 601 do STJ: "O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

decorrentes da prestação de serviços públicos.” No presente caso, o pleito delineado na petição inicial da ação civil pública não configura uma demanda individualizada, mas sim um requisito de natureza geral, direcionado à tutela dos interesses coletivos de todos os clientes afetados pela cobrança das tarifas em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário sem prévia cientificação. Aliás, demonstra-se viável a tutela coletiva no presente caso, uma vez que não se revela razoável que cada consumidor que sofre descontos de tarifas em sua conta bancária acione o Poder Judiciário para questioná-las, considerando a desproporção entre os custos processuais e o benefício econômico individualmente obtido. No entanto, ao assumir contornos coletivos, a demanda adquire relevância e utilidade, sobretudo na razão da quantidade de pessoas que serão impactadas pela decisão."

Ato contínuo, quanto a tese recursal de que o foi contraditório, pordecisum entender que a demanda é de natureza coletiva, mas exigiu do banco prova individualizada das contratações. Isso porque, o voto condutor fundamentou que, para provar que não faltou com o dever de informação, a instituição embargante trouxe ao feito inúmeros instrumentos contratuais assinados eletronicamente por sequencial de letras e números, nos quais não se faz possível observar concretamente que houve a livre manifestação do consumidor, o que seria capaz através de outros meios, conforme trecho do acórdão que destaco a seguir:

"Isso porque, limitou-se a arguir a instituição financeira a trazer pactos teoricamente assinados eletronicamente por sequencial de letras e números, mas que não contam com qualquer informação ou prova capaz de relacionar a dita assinatura eletrônica com os consumidores. Sendo assim, compreendo que o demandado deixou de trazer ao feito meios processuais válidos, aptos a comprovar que as assinaturas eletrônicas, de fato, partiram dos consumidores, o que poderia se dar por meio da juntada de documento de identificação pessoal dos usuários, assinatura por biometria facial, extratos bancários, demonstração de geolocalização da contratação ou apresentação de documentos pessoais, por exemplo. Cabível assentar que, em que pese a modalidade de contrato virtual apresentado na demanda permitir a pactuação mediante uma assinatura digital, consiste em ônus do fornecedor atestar que tal assinatura pertence ao consumidor, o que não se verifica no caso em comento. Com efeito, cumpre destacar que a Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, que versa sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em seu art. 1º, exige a previsão contratual ou prévia autorização/solicitação do cliente para que haja a cobrança de qualquer tarifa pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, conforme destaco a seguir [...]"

Nesse aspecto, quem se contradiz é a embargante, pois o acórdão procedeu com expressa análise dos documentos carreados na caderno processual, tal quais os contratos e imagens do interior da agência bancária do Município de Pau dos Ferros, não havendo que falar em omissão igualmente nesse aspecto. Confira-se:

"Quanto as fotografias do interior da agência bancária de ID nº 28450555, constato não corroborar com a tese recursal do recorrente de que as informações atinentes a abertura de contas para o recebimento dos benefícios previdenciários estão sendo prestadas de modo claro e adequado, tal qual designado no art. 6, III, do CDC."

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**II - Arts. 204, 278 e 941 do Código de Processo Civil**

O recorrente afirma nulidade do julgamento por ausência de leitura do voto e de colheita de votos em sessão presencial. O acórdão dos embargos assentou a regularidade do procedimento, com disponibilização prévia do voto, suprimento da formalidade e ausência de prejuízo, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief* (fls. 712-713).

Ao assim decidir, apontando para a necessidade de demonstração de prejuízo concreto para fins de acolhimento da alegação de nulidade, trouxe aresto em conformidade com a jurisprudência do STJ, fixada nesse sentido. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de comprovação da notificação pessoal. O Tribunal a quo anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, afirmando a regular comprovação da constituição do devedor em mora; a inexistência de nulidade por ausência de contrarrazões sem demonstração de prejuízo concreto; e a validade de cópia digitalizada do contrato bancário e a desnecessidade do original quando não apontada a inconsistência do título.

3. No recurso especial, alegou-se nulidade processual e necessidade de apresentação do documento original para o aparelhamento da ação de busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar a nulidade decorrente da falta de intimação para apresentação de contrarrazões;

(ii) definir sobre a exigibilidade da via original do título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal.

6. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, que condiciona a nulidade à comprovação de prejuízo concreto, considera superado eventual vício de decisão monocrática pelo reexame colegiado e admite a validade de cópia digital, com flexibilização quando não há impugnação idônea. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010; Lei n. 10.931/2004, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.444.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.620.701/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, AREsp n. 1.503.814/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.497.301/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 2.189.371/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.197.617/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026;

STJ, AREsp n. 2.747.408/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.187.758/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.168.567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024. (REsp n. 2.277.236/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADES NA PENHORA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, CONTRADITÓRIO DIFERIDO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça que rejeitou nulidade por ausência de prejuízo, mantendo a decisão que cancelou penhoras de imóveis e validou constrição de valores.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, na qual se questionam nulidades em atos de penhora e a observância do contraditório na constrição de ativos financeiros.

3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, assentando a instrumentalidade das formas e a inexistência de prejuízo, e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas nos embargos de declaração; (ii) saber se a modificação e a realização de penhora sem prévia oitiva violaram o contraditório e a não surpresa; (iii) saber se seria possível segunda penhora sem desfazimento da primeira e sem observância das regras de substituição e da menor onerosidade; (iv) saber se o bloqueio de ativos sem uso do SISBAJUD afrontou a paridade de tratamento; (v) saber se atos praticados durante suspensão processual violaram o art. 314 do CPC; (vi) saber se houve distribuição inadequada do ônus probatório quanto à suficiência das garantias; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de desfazimento da penhora anterior e de contraditório prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou os pontos relevantes e decidiu de modo claro e suficiente, ausentes omissão, contradição ou obscuridade.

6. A penhora em dinheiro admite contraditório diferido, autorizado pelo art. 854 do CPC, sendo desnecessária intimação prévia. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. O reconhecimento de nulidade exige prejuízo. O entendimento da origem estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. As teses relativas ao art. 314 do CPC e ao bloqueio direto sem SISBAJUD não foram prequestionadas, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

9. O dissídio fica prejudicado quando o exame pela alínea a é obstado por óbices sumulares sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se o contraditório diferido nas penhoras de valores, nos termos do art. 854 do CPC, sendo dispensável a intimação prévia do executado. 3. Nulidade processual exige prejuízo concreto; essa conclusão está conforme a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ). 4. Ausente prequestionamento, incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF. 5. Prejudica-se a análise de divergência jurisprudencial quando o conhecimento pela alínea a é obstado por óbices sumulares sobre a mesma tese."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 85, § 11, 314, 373, I, 489, § 1º, IV, 805, 847, 848, 851, 853, 854, 874, II, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.726.728/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.071.113/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 2.812.635/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.195.976/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025. (REsp n. 2.177.058/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Ademais, insta observar que a pretensão de infirmar o entendimento trazido pela Corte local demandaria o reexame de fatos e circunstâncias da sessão e dos registros eletrônicos, o que é incabível ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito:

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. JULGAMENTO VIRTUAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO NÃO EVIDENCIADO QUANTO A "FUNDAMENTO SURPRESA". PREFERÊNCIA LEGAL DO ART. 835, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANTIDA POR AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COMPROVADA. ÓBICES SUMULARES.

1. A decisão estadual apreciou as questões relevantes com motivação suficiente, não configurada negativa de prestação jurisdicional.

2. Ausente prequestionamento específico do alegado "fundamento surpresa", incidem os enunciados "282" e "356" do Supremo Tribunal Federal e "211" do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em agravo de instrumento sem sustentação oral, a nulidade por ausência de publicação de pauta exige prejuízo concreto, não demonstrado, com incidência das Súmulas "7" e "83" do Superior Tribunal de Justiça.

4. Mantida a aplicação da preferência do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil por inexistência de situação excepcional comprovada e por inovação do recurso, com incidência das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.836.084/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

**III - Art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor**

A parte alega que não há origem comum, tratando-se de direitos heterogêneos. O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público e a homogeneidade dos direitos individuais dos consumidores, com origem comum fática e jurídica na cobrança de tarifas e no dever de informação (fls. 670-671; 713).

Desse modo, trouxe aresto consonante à jurisprudência do STJ, fixada no sentido de se reconhecer a legitimidade do MP para propor ação versando sobre direitos individuais homogêneos. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25
Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43

OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM TODAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INADEQUAÇÃO. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA (TLA). LEGALIDADE LIMITADA A CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 10/12/2007, COM PREVISÃO EXPRESSA. PROIBIÇÃO APÓS A RESOLUÇÃO CMN N. 3.516/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA TUTELA COLETIVA, CONTADA DA CITAÇÃO DA RÉ, COM ALCANCE DOS 5 ANOS ANTERIORES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que: (i) rejeitou negativa de prestação jurisdicional; (ii) reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública sobre TLA; (iii) afastou litisconsórcio passivo necessário com todas as instituições financeiras; (iv) reputou abusiva a TLA em qualquer época; e (v) aplicou prescrição decenal à repetição do indébito.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissões; (ii) o Ministério Público poderia tutelar, por ação civil pública, direitos individuais homogêneos de consumidores sobre tarifas bancárias; (iii) seria necessário litisconsórcio passivo unitário com todas as instituições financeiras, inclusive públicas; (iv) a TLA foi válida apenas em marcos temporais definidos; e (v) incidiu prescrição quinquenal na tutela coletiva para restituição.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes e não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos.

4. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública sobre cobrança de tarifas bancárias supostamente abusivas, por se tratar de direitos individuais homogêneos de consumidores (art. 81, III, do CDC).

5. É inadequado o litisconsórcio passivo necessário com todas as instituições financeiras quando a lide versa sobre contratos e cobranças específicas das rés indicadas, sendo indevida a ampliação do polo passivo por alegação genérica.

6. A TLA é permitida nos contratos celebrados até 10/12/2007, desde que haja previsão clara e expressa no instrumento; é vedada a cobrança após a Resolução CMN nº 3.516/2007. A restituição limita-se aos valores cobrados após 10/12/2007, a serem apurados em liquidação.

7. Na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a pretensão de devolução de valores indevidos é regida pela prescrição de 5 anos, contada da citação da ré, com alcance restrito aos 5 anos anteriores.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.857.648/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Ademais, cabe apontar que rever a decisão da Corte local implicaria reexame dos contratos e de fatos e provas, circunstância vedada pelo óbice constante nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, devendo ser realçado que, "no tocante às Súmulas n. 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais" (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023).

**IV - Art. 1º, *caput*, e §3º, V, da Lei Complementar n. 105/2001**

Alega o recorrente violação do sigilo bancário pela exigência de documentos para vincular assinaturas eletrônicas aos consumidores. O acórdão assentou que o ônus de demonstrar a autenticidade e a vinculação das assinaturas eletrônicas é do fornecedor, podendo fazê-lo por meios idôneos, e concluiu pela insuficiência dos documentos apresentados (fls. 671-672; 714).

A alteração desse entendimento demanda incursão no acervo probatório, o que é inviável em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AGÊNCIA DANIFICADA POR ATO CRIMINOSO. SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido manifesta-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões essenciais ao julgamento da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, especialmente quando a controvérsia envolve falha na prestação de serviços bancários essenciais à coletividade.
>
> 3. Revisar as conclusões do acórdão recorrido, que, com base nos fatos e provas dos autos, reconheceu a demora excessiva e injustificada para o restabelecimento dos serviços bancários e a configuração do dano moral coletivo, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça na análise do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso fundado na alínea c, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 1.895.104/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

**V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59414390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25**
**Código de Controle do Documento: 1846a727-0698-4e31-89d0-7781452c0d43**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.238.254 / RN**

Número Registro: 2026/0144727-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011747220238205110 801174722023820511O

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : THAISE AFFONSO DIAS - DF040242 |
| | RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118 |
| | ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS |

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). THAISE AFFONSO DIAS, pela parte: AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60241258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:46**
**Código de Controle do Documento: 21e9648c-4f4f-4ad4-abfe-ce40e6c9e885**

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:46**
**Código de Controle do Documento: 21e9648c-4f4f-4ad4-abfe-ce40e6c9e885**